



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO PROFESSOR AUDITOR - GAB. 06



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1.649, de 2020, que "Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências".

AUTOR: Deputado HERMETO

RELATOR: Deputado JOÃO CARDOSO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, para a análise quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1.649, de 2020, de autoria do Deputado Hermeto que "Cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes e dá outras providências".

Na apreciação do art. 1º, a proposta legislativa cria o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a Prevenção ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes desaparecidas no âmbito do Distrito Federal.

Em relação ao parágrafo 2º e 3º do art. 1º, a projeto destaca, sem desprezar os cadastros já existentes no Distrito Federal, o novo cadastro terá caráter sigiloso das informações no Banco de Dados.

Ao apreciarmos o mérito dos artigos 2º e 3º estabelece a competência da Polícia Civil do Distrito Federal o repasse de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidas no âmbito do Distrito Federal para que sejam inseridas no Sistema de Bancos de Dados pela Secretaria de Segurança Pública.

Por sua vez, o parágrafo 1º e 2º do artigo 3º faculta a celebração de convênios ou outros instrumentos congêneres com outros entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas para garantir a eficácia do Sistema de Banco de Dados e que possa também permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do indivíduo.

O artigo 5º assegura que as buscas de crianças e adolescentes desaparecidos deverá ser executada com uso integrado do Banco de Dados do Distrito Federal com Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Por fim, em seus artigos 4º e 5º preveem que a Futura Lei entrará em vigor na data de publicação e que as despesas decorrentes da execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor ressalta o objetivo de instituir mecanismos eficientes para prevenir e combater crimes de exploração sexual, tráfico de pessoas ou de órgãos.

Houve apresentação pelo autor da emenda supressiva nº 1 que suprime o parágrafo 1º do artigo 1º desta proposição legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 65, inciso I, alínea “m”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Assuntos Sociais a análise e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias apresentadas nesta Comissão que sejam relacionadas a serviços públicos em geral.

Na apreciação quanto ao mérito do Projeto de Lei 1.649, de 2020, observamos que o objetivo desta proposta legislativa é prevenir e facilitar a localização de crianças e adolescentes desaparecidos, em tempo hábil, com a criação de um Sistema de Bancos de Dados eficiente com capacidade de dar resposta imediata à sociedade por meio de órgãos do Estado na busca de jovens desaparecidos.

Informamos que segundo a Associação Brasileira de Busca e Defesa das Crianças Desaparecidas – ABCD, mais de duzentas mil pessoas desaparecem no Brasil anualmente entre adultos e crianças. E que quarenta mil são crianças e adolescentes os quais deste total, 10% a 15% jamais retornam para seus lares.

Pretende-se, assim, com esta proposição legislativa, e utilizando-se das estruturas do Poder Público já existentes no Distrito Federal, tornar mais eficaz a resposta do Estado ao desaparecimento de crianças e adolescentes e trazendo um alento àqueles que ainda buscam seus entes queridos.

Este Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Hermeto, visa a potencialização de Sistema Eletrônico do Órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal.

Destacamos ainda que a atuação dos órgãos de Segurança Pública na busca imediata de uma criança desaparecida pode servir como um fator de prevenção de delinquência juvenil, tráfico de pessoas, exploração sexual, tráfico de drogas, cooptação para o crime, entre outras violações de direito.

Vale ressaltar que intenção da emenda supressiva nº 1 apresentada pelo autor ao Projeto de Lei garantir que o Banco de Dados seja de responsabilidade dos órgãos de Segurança Pública do Governo do Distrito Federal, que implementará e atualizará o cadastro de crianças e adolescentes desaparecidas no Distrito Federal.

Diante dessas considerações, consignamos o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.649, de 2020, de autoria do Deputado Hermeto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado MARTINS MACHADO

Presidente

Deputado JOÃO CARDOSO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150, Deputado(a) Distrital**, em 10/08/2021, às 15:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Código Verificador: **0505262** Código CRC: **74C7FEE3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br

00001-00021334/2021-21

0505262v4